



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 621 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

REGULA O USO DO ESPAÇO VISUAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

CAPÍTULO II

DO USO DO ESPAÇO VISUAL

Art. 2º. São anúncios de propaganda, as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, projeções fotográficas ou cinematográficas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público e referentes aos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. O Sistema de Controle do Uso do Espaço Visual do Município regula-se na forma deste Capítulo.

Art. 4º. São objetivos do Sistema de Controle do Uso do Espaço Visual do Município:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como mobiliários urbanos;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, compreensão da estrutura urbana, identificação e preservação dos marcos referenciais da cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

b) a proteção da saúde, segurança e bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em proteger-se contra possíveis condições daí resultantes, tais como condições de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - paisagem urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem numa constante relação de escala, função e movimento;

II - veículo de divulgação ou veículo - é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio ao público;

III - anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

IV - mobiliário urbano - são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

V - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

VI - pintura mural - são pinturas executadas sobre muros e fachadas de edificações com área igual ou maior que dez metros quadrados.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano ou logradouros públicos para veiculação de anúncios.

§ 1º O Poder Executivo deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação.

§ 2º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração máxima de vinte e quatro meses, mediante pagamento de taxa definida na Seção VIII do Capítulo II do Código Tributário do Município de Caetité Bahia e sua respectiva Tabela XII, que tratam da Taxa de Licença Relativa A Veiculação De Publicidade Em Geral.

§3º Os valores resultantes dos pagamentos de taxas, conforme mencionado no parágrafo anterior, ou obtidos de qualquer outra forma com a aplicação da presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

lei, serão aplicados no esporte municipal, observando, no que couber, as determinações constantes da Lei 30/99, de 25 de outubro de 1999, que instituiu o Programa de Apoio ao Esporte no Município de Caetité-Bahia.

Art. 6º. A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação de atividade existente no local.

§ 1º Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá ser previamente consultado.

Art. 7º Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

§ 1º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado;
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 2º O Município, através de seus Órgãos Técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

§ 3º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

II - disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

III - dimensões e alturas de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

§ 4º Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Art. 8º. Os elementos que equipam o espaço urbano dividem-se em elementos de interesse público e elementos de utilidade pública, especificados no anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 1º Os elementos de interesse público caracterizam-se pela sua essencialidade para o funcionamento da cidade e do meio urbano, possuindo prioridade para inserção ou permanência no espaço urbano.

§ 2º Os elementos de utilidade pública caracterizam-se pelo aspecto complementar para o funcionamento da cidade e do meio urbano, possuindo caráter secundário na localização ou permanência no espaço urbano em relação aos elementos de interesse público.

Art. 9º. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA;

II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III - apresentação do seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança do público;

IV - alvará de localização.

Art. 10º. É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- VII - que contenham incorreções de linguagem.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 11º. Caberá ao órgão central do Sistema Municipal de Controle do Uso do Espaço Visual do Município:

- I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município em face da inserção de veículos de divulgação;
- II - coordenar a revisão e a atuação das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;
- III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e/ou colaboração com as comunidades diretamente atingidas;
- IV - exigir o cadastramento das atividades que industrializam, fabricam ou comercializam veículos de divulgação;
- V - definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presente na paisagem do Município;
- VI - determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano;
- VII - fornecer as autorizações pertinentes;
- VIII - participar na montagem, determinação de critérios e execução das licitações para utilização dos bens dominicais, conforme referido no § 1º do artigo 64-C desta Lei;
- IX - articular-se com os demais órgãos do sistema para que os objetivos de proteção à paisagem sejam alcançados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O órgão central do Sistema será definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12º. O órgão de integração do Sistema é a Comissão de Proteção da Paisagem do Município – CPPM, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Compete à CPPM:

I - aplicar a legislação municipal sobre a matéria estabelecendo-lhe interpretação uniforme;

II - opinar sobre projetos de lei e decretos necessários à atualização e complementação do Sistema de Controle de Uso do Espaço Visual do Município;

III - dirimir dúvidas de aplicação de regulamentação específica.

Art. 13º A CPPM será composta por representantes das secretarias.

Art. 14º. São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes.

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município;

V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º. Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção.

Parágrafo único. A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo órgão central do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Sistema, salvo aqueles previstos pelo Poder Executivo como isentos na forma da Lei.

Art. 16º. Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para veiculação de anúncios mediante aprovação prévia do órgão central do Sistema e através de concessão decorrente de licitação.

Parágrafo único. O Município deverá proceder a estudos prévios setoriais de organização e disciplinamento do mobiliário urbano, para fins de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento, no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório.

Art. 17º. O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 18º. A padronização do mobiliário urbano deverá ser feita pelo corpo técnico do Município ou através de concurso público.

Art. 19º. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

§ 1º O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

§ 2º O Município deverá estabelecer regras distintas para a colocação de veículos, em face dos zoneamentos de uso.

Art. 20º. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 21º. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 22º. Fica proibida a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção do previsto no art. 5º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via pública ou fixados em árvores;

IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtuados de suas funções próprias;

XII - em obras publicadas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados) ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculada mediante uso de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - quando referirem-se desairosamente à pessoa, instituição, crenças ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXII - quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXIII - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

XXIV - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição em domicílio ou avulsos;

XXV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município.

Art. 23º. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 24º. Os responsáveis perante o Município que possuam ou explorem veículos de divulgação ou que comercializem espaços comerciais através do mobiliário urbano, quando infringirem os dispositivos desta Lei, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 182 do Código Tributário do Município de Caetité Bahia.

Art. 25º. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo, as placas ou letreiros que, nas suas medidas não excedam 0,30m X 0,50 m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 26º. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento.

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos;

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 27º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, nos termos da legislação tributária.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º. As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação no âmbito de sua atuação.

Art. 29º. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 30º. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

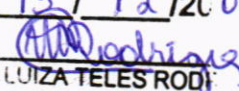
Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 31º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 40/99 de 16 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ - BAHIA, em 13 de Dezembro de 2005.

REGISTRE-SE E PUBLICQUE-SE
Caetité - BA 13/12/05
OMULO WILTO A DAVID
Sec. Mun. de Adm. e Finanças


Ricardo de Tadeu Ladeira
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAR
EM 13/12/2005

LÍGIA LUIZA TELES RODIGHIERO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

1. ELEMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO

1.1. Sinalização de trânsito

1.1.1. Placas

1.1.2. Semáforos

1.1.3. Prismas e Colunas

1.1.4. Divisores de fluxos

1.1.5. Canalizadores de pedestres

1.2. Identificação de Logradouros

1.2.1. Placas na fachada dos prédios

1.2.2. Placas em hastes fixas no passeio

1.3. Iluminação pública, energia e telefonia

1.3.1. Postes

1.3.2. Torres de transmissão

1.3.3. Hastes e cabos aéreos

1.3.4. Armários de distribuição

1.3.5. Telefones públicos

1.4. Segurança

1.4.1. Hidrantes

2. ELEMENTOS DE UTILIDADE PÚBLICA

2.1. Comunicação

2.1.1. Cabines telefônicas

2.2.2. Suporte para lixo domiciliar

2.2.3. Container

2.2.4. Sanitário público

2.3. Serviço de apoio aos transportes públicos

2.3.1. Abrigos de ônibus, táxis e outros

2.3.2. Guaritas para fiscal

2.4. Segurança

2.4.1. Guaritas para vigias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- 2.4.2. Abrigos para policiais
- 2.4.3. Grades e parapeitos
- 2.4.4. Placas protetoras para pedestres
- 2.4.5. Passarelas
- 2.5. Conforto e apoio para o lazer
 - 2.5.1. Bancos
 - 2.5.2. Bebedouros
 - 2.5.3. Equipamentos infantis
 - 2.5.4. Equipamentos esportivos
 - 2.5.5. Abrigos em geral
- 2.6. Ornamentação e complementação de paisagem
 - 2.6.1. Fontes e chafarizes
 - 2.6.2. Vasos e floreiras
 - 2.6.3. Protetores de árvores
 - 2.6.4. Esculturas, marcos e obeliscos
- 2.7. Comércio e serviço
 - 2.7.1. Cadeira de engraxates
 - 2.7.2. Fotógrafos
 - 2.7.3. Bancas de jornais e revistas
 - 2.7.4. Bancas de frutas e verduras
 - 2.7.5. Bancas de flores
 - 2.7.6. Quiosque de lanches
 - 2.7.7. Despachantes
 - 2.7.8. Guaritas de informações públicas
- 2.8. Apoio a atividades especiais
 - 2.8.1. Palanques e arquibancadas
 - 2.8.2. Tapumes de obras
 - 2.8.3. Pavilhões para feiras e stands